



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001994/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.778 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003

PARECER, DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de Parecer e Despacho Decisório quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo a autoridade administrativa analisado os elementos contidos no processo e demonstrado os valores passíveis de compensação, concedendo à contribuinte o direito à manifestação de inconformidade referido na legislação de regência, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os créditos tributários sejam corrigidos com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsto no Ato Declaratório - PGFN nº 10/2008.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.778 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.001994/2006-97

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 134/193, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 18-9.776 – 2ª. Turma da DRJ/STM, e-fls. 242/2, que indeferiu a solicitação.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo de Representação lavrada pela SAORT da DRF/Santa Maria (RS) para análise e acompanhamento de compensações declaradas em DCOMP transmitida pela contribuinte em 17/12/2003, essas relativas a débitos de estimativas de IRPJ dos períodos de apuração julho, setembro e outubro de 2003, com supostos valores credores de PIS decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A este processo administrativo foi anexada cópia do PER/DCOMP nº 00122.66677.171203.1.3.54-1060 (fls. 02/05) e de DCTFs, além de outros documentos necessários à comprovação da existência ou não do crédito apontado pela empresa, tendo sido emitida a Intimação de Il. 27. À fl. 81 está anexado o Demonstrativo do crédito do PIS sem expurgos, atualizado até 31/12/1995, tendo a SACAT da DRF de origem produzido o despacho de fls. 82/83.

Manifestando-se acerca da declaração de compensação, a DRF de origem emitiu o Parecer DRF/STM nº 386, de 03/07/2007, e o Despacho Decisório DRF/STM, da mesma data (fls. 93/95), onde o Sr. Chefe da SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria (RS), por delegação de competência, considerando o relatório de fls. 82/83 e o Parecer, que aprovou, homologou as compensações de débitos de estimativa de IRPJ dos meses de julho, setembro e outubro de 2003, com créditos de pagamentos efetuados a maior para o PIS de períodos de apuração entre 01/1989 a 09/1995, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em favor de JTM Administração e Participações Ltda. e vertido para a interessada em razão de cisão parcial sofrida por aquela em benefício desta.

Ressaltou que a homologação das compensações declaradas restringia-se, todavia, ao montante de crédito a favor da interessada disponível para as compensações em comento. Determinou a ciência à interessada.

A seguir foram anexados documentos relativos ao processamento das compensações e o despacho de fl. 176. Também foi emitida a Notificação de fl. 184 e a Carta Cobrança (com anexos) de fls. 185/187, sendo que a contribuinte foi cientificada em 17/07/2007, conforme AR de fl. 188.

Não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou a contribuinte, através de procurador, em 31/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 189/193, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

- trata-se de compensação de débitos de PIS, decorrentes da ação rescisória nº 96.04.38696-4/RS, movida pela recorrente, tendo sido reconhecido, neste processo, o indébito daquela contribuição;

- havendo o trânsito em julgado da ação judicial, foi apurado crédito nos moldes da decisão proferida, que foi apresentado para compensação. Esta foi parcialmente homologada. Transcreve trechos do relatório e decisão administrativa.

DO CÁLCULO APRESENTADO PELA RECORRENTE CONFORME DECISÃO JUDICIAL

- registra os índices de correção monetária que aplicou na confecção de seu cálculo, dizendo ter efetuado as compensações do indébito;

- refere estar anexando planilhas onde resta apurado o valor do crédito em 17/12/2003 (R\$ 261.110,97), bem como a atualização e as compensações que realizou. Entende pela correção do critério de análise do crédito compensado utilizado pela empresa;

- a decisão que homologou parcialmente as compensações e glosou parte de seu procedimento não incluiu expurgos inflacionários de 30,46% (03/1990); 44,89% (04/1990) e 2,36% (05/1990), donde implicou a exigência de um débito no valor atualizado de R\$ 71.979,34. Os expurgos não foram incluídos pela RFB, conforme tabelas de fls. 81/82;

- a não inclusão destes expurgos sequer foi objeto de manifestação justificada da decisão recorrida;

- transcreve entendimento de doutrinador a propósito do princípio da motivação dos atos administrativos, que é fundamental para a manutenção da decisão, que deve ser anulada, eis que não apresenta o critério objetivo de correção monetária do crédito, o que implicou na glosa parcial da compensação e por decorrência no cerceamento de defesa.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DO CÁLCULO EXISTENTE NA PLANILHA PELA FISCALIZAÇÃO

- a alegação que fez no item anterior decorre da conferência da tabela utilizada pela Fiscalização federal. cujos resultados, se checados, não conferem com os valores no processo administrativo;

- a decisão recorrida incorreu em dois erros distintos que merecem ser corrigidos, a saber:

a) o não atendimento dos critérios judiciais na atualização do crédito compensável;

b) a ausência de demonstração dos índices mensais. aplicados na correção do crédito compensável, com o consequente cerceamento de defesa.

- transcreve decisão do TRF da 4ª/R que entende amparar a sistemática de cálculo utilizada pela empresa.

DO PEDIDO

- requer, preliminarmente, a anulação da decisão administrativa para que outra seja proferida em seu lugar. a fim de que possa ser oportunizado o contraditório, uma vez que inexistente a expressa manifestação quanto aos elementos que justificaram a glosa parcial do valor compensado, em especial no que se refere aos índices aplicados para a correção do crédito;

- caso superada a preliminar, seja reformada a decisão e homologada integralmente a compensação dos créditos, tendo em vista que com a inclusão dos expurgos inflacionários de 30,46% (03/1990), 44,89 (04/1990) e 2,36%. previstos pela decisão, não haverá saldo de compensação em aberto.

Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 194/207.

A repartição de origem despachou à fl. 208.

É o relatório

O Acórdão n.º 18-9.776 – 2ª. Turma da DRJ/STM está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003

PARECER. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de Parecer e Despacho Decisório quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo a autoridade administrativa analisado os elementos contidos no processo e demonstrado os valores passíveis de compensação, concedendo à contribuinte o direito à manifestação de inconformidade referido na legislação de regência, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A utilização dos chamados expurgos inflacionários, só é possível quando expressamente autorizada em decisão judicial transitada em julgado.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

- Que o processo trata de compensação de débitos do PIS, decorrentes da ação rescisória nº 96.04.38696-4/RS, movida pela recorrente, onde houve o reconhecimento do indébito do PIS.

- Que utilizou corretamente os índices de correção monetária;

A recorrente efetuou as compensações do indébito, que foi corrigido a partir da aplicação dos seguintes índices de correção monetária:

BTN (10/02/89 a 01/06/89);

BTNF (15/06/89 A 01/02/91) incluindo os expurgos inflacionários de 30,46% (03/90); 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90);

INPC (04/02/91 A 31/12/91);

UFIR (02/01/92 A 02/01/96)

SELIC (03/01/96 até o esgotamento do crédito compensado).

(e-fl. 258)

- Que quando dos cálculos realizados pela Receita Federal não foram incluídos os expurgos inflacionários de 30,46% (03/90); 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90), sendo que a falta de motivação para a não inclusão implicaria na nulidade da decisão administrativa para que outra seja proferida em seu lugar;

- Que na sistemática de cálculo fez uso de metodologia constante de precedente do TRF da 4ª. Região;

Neste sentido está pacificado no Poder Judiciário que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. São eles, sucessivamente, os seguintes: OTN/BTN/BTNF até FEVEREIRO de 1991, incluindo-se aí os expurgos da inflação ocorrida em JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO (30,46%), ABRIL (44,80%), MAIO/90 (2,36%) e FEVEREIRO/91 (21,87%), conforme Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região a saber; o INPC, de MARÇO a DEZEMBRO de 1991 (Lei n.º 8.177/91); e UFIR, de JANEIRO de 1992 até DEZEMBRO de 1995 (Lei n.º 8.383/95). Esta última, inclusive, é de ser aplicada nos meses de JULHO e AGOSTO de 1994, afastando-se o IGPM neste período, conforme ficou assentado no julgamento deste Tribunal no EAC n.º 2000.04.01 .1 18008-0/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, realizado em 04.09.2002; por fim a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95. (e-fl. 265)

- Que a orientação administrativa utilizada pela Receita Federal para a correção dos valores Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, não poderia se sobrepor ao que está pacificado no Poder Judiciário;

- Que seja reconhecido o direito para a reforma da decisão de primeira instância à luz dos índices concedidos na decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo aos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal. A Recorrente pretende que a correção monetária no âmbito da Receita Federal leve em consideração os expurgos inflacionários.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega a nulidade por falta de fundamentação legal quando da não inclusão de valores oriundos de expurgos inflacionários de 30,46% (03/90); 44,89% (04/90) e 2,36% (05/90).

Neste ponto, entendo que não assiste razão a Recorrente uma vez que não foi comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O caput do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 determina que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, cito jurisprudência que trata dos pressupostos da nulidade.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Acórdão 1402-001.756 – 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento – Sessão de 29 de julho de 2014)

Tendo a autoridade administrativa analisado os elementos contidos no processo, concedendo à contribuinte o direito à manifestação de inconformidade referido na legislação de regência, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

No tocante a motivação, ao executar a decisão judicial, a unidade de arrecadação da Receita Federal calculou a correção monetária em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar no 08/97, até 31/12/1995, e, a partir de 01/01/1996, incidiram os juros equivalentes à taxa Selic. A metodologia da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar no 08/97 ser de motivação para o ato administrativo.

Tendo em vista a falta de fundamento do pedido, nega-se provimento a alegação de nulidade.

Correção Monetária. Expurgos Inflacionários

A Recorrente alega que a correção monetária deveria considerar os expurgos inflacionários, cita índices do Poder Judiciário, em particular precedente do TRF da 4ª. Região.

Sobre este ponto entende que assiste em parte razão a Recorrente.

Inicialmente cabe comentar que há época da decisão de primeira instância os índices oficiais eram aqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, não havendo possibilidade para utilização de índices diversos.

Ocorre, todavia, que a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, de 01/12/2008 passou a ser cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007.

Ato Declaratório PGFN nº 10/2008

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

O CARF tem jurisprudência tratando do tema:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. RECÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO. Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007. A homologação de compensações pleiteadas em DCOMP vincula-se à existência de crédito remanescente após o recálculo do direito creditório reconhecido no respectivo processo administrativo fiscal, efetuados todos os expurgos inflacionários devidos.

Acórdão nº 2402-006.770 do Processo 10073.720520/2012-84
Data 08/11/2018.

Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 31/05/1990, 20/04/1991, 30/04/1992
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal. (Acórdão nº 2402-006.936 do Processo 10880.015601/00-59 Data 12/02/2019)

O caso em análise é análogo, pois trata de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Nesse caso, conforme relato na decisão de primeira instância, não houve qualquer determinação indicando o índice de correção monetária.

Pela verificação processada pelo órgão de origem, a medida judicial apontada não ampara integralmente a pretensão da contribuinte, sendo necessário elucidar que na Ação Rescisória nº 96.04.38696-4/RS não houve qualquer determinação indicando qual ou quais os índices de correção monetária deveriam ser aplicados aos créditos porventura existentes. (e-fl. 246)

Atente-se que no Voto cuja cópia está anexada às fls. 19/22, não há qualquer manifestação a propósito da utilização de índices de correção monetária a serem aplicados a possíveis créditos da contribuinte. Assim, se deve assentar que na labuta da interpretação da decisão há que se buscar a sua vontade, o conteúdo de seu comando ou preceito, o que deve ser obtido por meio da identificação do ponto de relevância hermenêutica de cada item e dela mesma, consistente na essência de sua vontade, ou seja, o que o julgamento quer determinar, devendo, se for o caso, respeitar-se a coerência com a estabilidade da coisa julgada. (e-fl. 247)

Sendo assim, a mesma lógica utilizada no julgamento de primeira instância para a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 deve agora, em sede recursal, ser utilizada para balizar a aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, fazendo uso dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007.

Em complemento, esclareço que na aplicação dos expurgos inflacionários, deve-se aplicar o índice incidente sobre o respectivo mês de recolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento para que os créditos tributários sejam corrigidos com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsto no Ato Declaratório - PGFN nº 10/2008, Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO